



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600210-14.2020.6.06.0070 – BREJO SANTO – CEARÁ

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Agravante: Progressistas (PP) – Municipal

Advogados: Vicente Martins Prata Braga – OAB: 19309/CE e outros

Agravado: Cícero Nailton Tavares Salviano

Advogados: David Sucupira Barreto – OAB: 18231/CE e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. ACOMETIMENTO DE COVID-19. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional deferiu o registro de candidatura de Cícero Nailton Tavares Salviano, por entender atendida a desincompatibilização, de fato, do cargo de agente de saúde e sanitário do município Brejo Santo/ CE, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da LC 64 /1990.

2. A argumentação do Agravante traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de forma que sua reforma encontra óbice na Súmula 24 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Diretório Municipal do Progressistas (PP) contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 24 do TSE.

Em suas razões (ID 98116838) o Agravante reitera as alegações deduzidas no Recurso Especial em especial: a) o afastamento intempestivo do Recorrido de seu cargo, visto que seu pedido de desincompatibilização ocorreu apenas em 18/8/2020; b) a necessidade de “*correto enquadramento jurídico dos fatos –, o que de forma alguma implica no reexame de provas vedado pela Súmula nº 24*”; c) a inexistência de óbice ao requerimento da desincompatibilização tempestiva, pois o atestado médico comprova apenas a necessidade de isolamento social do candidato, em razão do acometimento pela COVID-19. Quanto ao tema, afirma que “*não se questiona em nenhum momento a realidade da condição de saúde do Agravado, mas meramente se – tendo ele acesso ao whatsapp, e-mail, entre outras formas de comunicação virtual, e não tendo ficado internado em nenhum momento – estaria justificado o inequívoco (assim reconhecido pelo Acórdão regional) descumprimento de prazo*”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do Recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 98116838):

O Tribunal Regional deferiu o registro de candidatura de Cícero Nailton Tavares Salviano, por entender atendida a desincompatibilização, de fato, do cargo de agente de saúde e sanitário do município Brejo Santo/ CE, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/1990.

Nos termos do acórdão regional, o candidato, por ter sido acometido pelo COVID-19, estava afastado de suas atividades laborativas – em isolamento social – desde 5/8/2020, fato que o impossibilitou de “*ofertar junto a seu órgão de origem o pedido de afastamento de suas funções em tempo hábil, o fazendo tão somente decorridos três dias para o término do prazo para desincompatibilização*” (ID 640116688).

Concluiu, portanto, que o Recorrido “*foi compelido a afastar-se por completo de suas atribuições, desde 05 de agosto de 2020, em período inclusive antecedente ao exigido pela legislação de regência, a saber, 15 de agosto do corrente*”.

Nesse contexto, alterar a conclusão regional para afastar a tese de desincompatibilização de fato, especialmente para apreciar os atestados médicos apresentados, demandaria o vedado reexame das provas, circunstância que atrai a Súmula 24 do TSE.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA



AgR-REspEI nº 0600210-14.2020.6.06.0070/CE. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Progressistas (PP) –Municipal (Advogados: Vicente Martins Prata Braga – OAB: 19309/CE e outros). Agravado: Cícero Nailton Tavares Salviano (Advogados: David Sucupira Barreto – OAB: 18231/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.3.2021.

